



## **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

### **DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 81/2023**

#### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2023**

Trata-se de recurso apresentado referente a Aquisição de equipamentos odontológicos para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações em anexo do edital.

A empresa Silvio Vígido ME CNPJ 21.276.825/0001-03, apresentou recurso referente a vencedora dos itens 03 e 04 do certame em epígrafe, alegando que os equipamentos ofertados não condiz com as especificações do edital. O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto na Lei e no edital, sendo considerados tempestivos.

Aberto o prazo para contrarrazões, não houve manifestações. Findado os prazos recursais, o processo em epígrafe foi encaminhado e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas no recurso, tendo em vista as razões expostas no parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde e pela Procuradoria no parecer jurídico em anexo, **DECIDO** pelo **DEFERIMENTO** do recurso apresentado, devendo a Comissão de Licitação proceder à reforma da decisão e desclassificando as empresas vencedoras dos itens 03 e 04 bem como demais classificadas se não atenderem as exigências do edital.

Lima Duarte, 12 de Maio de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Elenice Pereira Delgado Santelli**  
**Prefeita Municipal**

PUBLICADO POR APLICAÇÃO NO QUADRO  
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

em 12.05.23

  
\_\_\_\_\_  
Prefeitura Municipal de Lima Duarte



# **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

**Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica**

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

## **PARECER JURÍDICO**

Processo licitatório nº 81/2023 – Modalidade Pregão Eletrônico nº 18/2023

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

**Assunto: Parecer sobre recurso administrativo.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação acerca de recurso administrativo interposto pela licitante **SÍLVIO VIGIDO - ME**, no qual alega que os produtos oferecidos pela empresa vencedora do pregão, e outras, não atendem as exigências do edital.

Ressalto, porém, que, por faltar expertise ao setor jurídico para analisar se as características e especificações dos equipamentos oferecidos se enquadram na necessidade licitada, foi solicitado parecer técnico à Secretaria Municipal de Saúde, que respondeu afirmando que cabe razão ao recorrente.

Insta consignar que às recorridas houve a concessão de prazo para apresentação de razões e contrarrazões de recurso, porém, permaneceram inertes e não se manifestaram.

Dado o exposto, opino.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Em síntese, a recorrente pugnou pela desclassificação das “empresas 1ª colocadas e as demais subseqüentes nos INTENS 03 e 04”, tendo alegado que as propostas ocorreram em desconformidade ao descritivo e edital. No mesmo toar, a recorrente requereu a sua declaração como vencedora dos itens 03 e 04, dizendo que foi a única que ofertou equipamentos que atendem o solicitado.

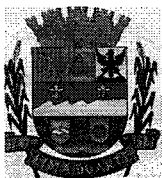
Não houveram contrarrazões.

**Dito isso, passaremos a manifestar nossas considerações jurídicas.**

*Ab initio*, sobreleva-se que a manifestação deste órgão jurídico limita-se a análise dos aspectos jurídicos da matéria em consonância com os argumentos apresentados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, e ainda aos que exija análise de conveniência e discricionariedade administrativa.

Em prosseguimento, destacamos que os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório (edital), sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. Neste mesmo sentido, o exame dos documentos e ofertas apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital) e materialmente (conteúdo das informações neles contidas). Mais ainda, o procedimento licitatório deve observar a isonomia entre os concorrentes.

Para mais, esclareço que a possibilidade de promover diligências é uma faculdade da comissão de licitação e ou autoridade superior, e não uma obrigação, conforme previsto no



# **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

**Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica**

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810*

parágrafo 3º da lei 8.666/93. Entretanto, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nesta trilha, em meu sentir, não há que se imputar a Comissão de Licitação do órgão contratante o dever de realizar diligências como notificação da licitante para regularizar/corrigir as a oferta e especificações das características técnicas do produto, especialmente porque, por lei, não podem ser acrescentados documentos ou informações que deveriam constar originalmente da documentação, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

É o entendimento do TJMG:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E ASSINATURA DO CONTRATO - LIMINAR DEFERIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - PLANILHA DE CUSTOS - DILIGÊNCIA PARA CORRIGIR ERRO NOS PREÇOS UNITÁRIOS - APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. A superveniente homologação e/ou adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual em ação promovida por um dos concorrentes que alega justamente ilegalidades no procedimento licitatório, porquanto esses vícios também contaminam a celebração posterior do contrato administrativo. **A lei de licitações prevê a possibilidade de a Comissão realizar diligências, mas veda expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, sobretudo porque é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.** (TJMG - Apelação Cível 1.0568.16.001699-0/002, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2020, publicação da súmula em 22/01/2021).**

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA. - A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não sendo possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os concorrentes. - Verificada qualquer anomalia no edital, deveria a licitante ter impugnado o instrumento a tempo e modo, o que não ocorreu. Dessa forma, devem prevalecer as disposições editalícias, que devem ser cumpridas por todos os licitantes. V.V. APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - MENOR PREÇO GLOBAL - PROPOSTA APRESENTADA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1- O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória; 2- Para o mandado de segurança considera-se direito líquido e certo a prova pré-constituída que independe de dilação probatória; 3- O processo licitatório tem como objetivo proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 4- O Sistema de Registro de Preços - SRP é forma de gestão das contratações realizadas pelo Poder Público, tratando-se de cadastro de fornecedores**



# **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

***Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica***

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810*

selecionados por meio de licitação, visando futuras contratações; 5- No Sistema de Registro de Preços há quantitativos máximos e mínimos - de acordo com a estimativa de utilização -, prazos e condições previstos no edital da licitação, sendo que, quando da efetiva contratação, a Administração verificará os preços oferecidos, se compatíveis com os de mercado; 6- Não comprovado, de plano, ilegalidade ou vício no ato administrativo, não justifica sua alteração. (TJ-MG - AC: 10000180816399001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 29/01/0019, Data de Publicação: 04/02/2019)

Outrossim, quanto ao que estabeleceu o edital, conforme Memorando nº 72/2023 da Secretaria Municipal de Saúde, verifico que a parte vencedora apresentou proposta com produto de características técnicas insuficientes, e, por isso, tenho que ela e todas as demais, próximas colocadas, que não cumpriram o especificado deverão ser desclassificadas.

Sendo assim, considerando que o produto ofertado, conforme evidenciado pela recorrente e não contrarrazoado pelas recorridas, não atende as exigências do edital, assim como em vista das imposições legais alhures, e observando que deve ser garantida a isonomia entre as concorrentes, e que todo o procedimento é vinculado ao estrito cumprimento do edital (artigo 41, da Lei 8.666/93), entendemos que a proposta não se adéqua ao certame e que merecem ser desclassificadas a licitante vencedora e todas as demais empresas que apresentaram ofertas diferentes do que exigiu as regras do certame.

Sobre o assunto, a jurisprudência do TJMG esclarece:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE - EXIGÊNCIAS DO EDITAL NÃO CUMPRIDAS - AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO - RECURSO PROVIDO.

1. O desatendimento de exigências previstas no Edital, quanto aos requisitos a serem observados pelos licitantes para fins de elaboração da proposta comercial, pode ser identificado de forma objetiva e pela mera afirmação de "não cumprido", o que, por si só, já revela a motivação da desclassificação do candidato porque lhe permite conhecer qual a exigência específica supostamente desatendida.

2. A objetividade quanto à conclusão do descumprimento de requisitos técnicos afasta a probabilidade do direito deduzido em mandado de segurança contra ato de desclassificação da impetrante supostamente sem fundamentação e leva ao indeferimento da liminar de suspensão do procedimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.512359-9/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2021, publicação da súmula em 30/04/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE BENS. MENOR PREÇO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. EXCESSO DE FORMALISMO. INEXISTÊNCIA. EDITAL. VINCULAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A licitação tem por finalidade garantir a observância do princípio da isonomia e de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. 2. Face ao princípio da vinculação ao edital - corolário do princípio da legalidade - a Administração e os licitantes devem observar as normas estabelecidas no edital, desde que estejam em consonância com o ordenamento jurídico. Não obstante, o formalismo do procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, pois tem por escopo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração; assim, a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de



# ***Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG***

***Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica***

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810*

severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos. 3. Em que pese a impetrante tenha efetivamente contado com 'melhor preço', não apresentou a amostra devida no prazo assinalado, apesar de já ter havido a flexibilização por parte da Comissão, descumprindo frontalmente os termos do instrumento convocatório. **Relevar novamente o descumprimento patente das normas do Edital em comento é premiar a empresa em detrimento das demais, não podendo deixar de consignar que não 'sagrou-se vencedora', mas estava provisoriamente como licitante vencedora, desde que cumprisse os demais requisitos, traduzindo ai, então, a finalidade da licitação no que tange à escolha da oferta mais vantajosa para a Administração.** (TJ-MG - AI: 10000220308357001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 19/05/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2022)


Diante do exposto, entendo que razão assiste a recorrente, devendo ser julgado procedente o recurso apresentado pela empresa citada.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos termos das razões supra aduzidas, assim como pelas justificativas e demais expedientes que constam no processo em referência, **opino pelo conhecimento do recurso** administrativos apresentado pela recorrente identificada no relatório, e, **no mérito, pelo seu provimento**, desclassificando a empresa vencedora e as outras que não cumpriram com as exigências do edital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lima Duarte, 11 de maio de 2023.

  
**Yan Mendes Coelho de Almeida**  
Advogado do Município  
OAB/MG 194.846



## **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

*Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.*

*Telefax: (32) 3281-1281*

Memorando nº72/2023

Da: Secretária Municipal de Saúde

Para: Procuradoria Municipal

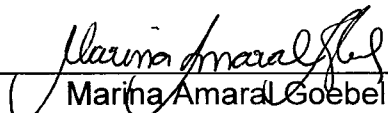
Assunto: Parecer técnico

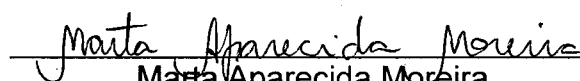
Lima Duarte, 10 de maio de 2023.

O presente tem por finalidade dar um parecer técnico sobre os questionamentos referente ao Pregão Eletrônico nº 81/2023. No que refere ao item 3 (fotopolimerizador) a marca vencedora não apresenta a potencia de 2500 mW/cm alta potencia, otimizando ganho de tempo, melhor resultado e atendimento, o produto vencedor tem potencia de 1500mW.

Em relação ao item 4 (raio x odontológico) mesmo que a marca vencedora atenda a necessidade do município, ela não apresenta o braço pantográfico como solicitado no edital, pois o local que será instalado necessitamos de um aparelho que permita uma ampla gama de movimentos proporcionando maior flexibilidade, precisão durante o posicionamento do paciente e equipamento com isso reduzindo ate a exposição à radiação tanto do paciente quanto do profissional e minimizando a necessidade de repetições, garantindo segurança.

Atenciosamente

  
\_\_\_\_\_  
Marina Amaral Goebel  
Secretaria Municipal de Saúde

  
\_\_\_\_\_  
Marta Aparecida Moreira  
Supervisora de Saúde Bucal